

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2022

Processo nº 001049/2022 de 23 de fevereiro de 2022
Origem: Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS

Trata-se da manifestação do Pregoeiro ao recurso administrativo interposto, pela empresa **CDR BRASIL COMERCIAL LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.340.481/0001-54, ora denominado **recorrente**, em face do resultado do Lote 64 (HIDROGEL COM ALGINATO Hidrogel com Alginato), do Pregão Eletrônico nº 024/2022, conforme registro do ato de Declaração de Vencedores, por meio eletrônico, diretamente aos licitantes, em 03 de junho de 2022.

RELATÓRIO

I – DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto, **tempestivamente**, pela empresa **CDR BRASIL COMERCIAL LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.340.481/0001-54, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento nas Leis 10520/02 e 8.666/93.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foi comunicado em ato oficial o trâmite de recurso administrativo interposto pela Empresa **CDR BRASIL COMERCIAL LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.340.481/0001-54, no dia 09/06/2022, para a empresa **GV PHARMA COMERCIO DE PRODUTOS**, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.473.557/0001-61, para apresentação das contrarrazões.

Não foi apresentado contrarrazões ao recurso interposto pela empresa **CDR BRASIL COMERCIAL LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.340.481/0001-54.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE



A Recorrente alega que a marca apresentada pela empresa **GV PHARMA COMERCIO DE PRODUTOS**, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.473.557/0001-61, para o Lote 64 (HIDROGEL COM ALGINATO Hidrogel com Alginato), não atende as especificações solicitadas.

IV - DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela elaboração do Termo de Referência, se pronunciou em favor do recurso apresentado, mas, não emitiu nenhum laudo técnico a respeito do produto.

V - DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, importante ressaltar que o teor das alegações possui caráter eminentemente técnico, razão pela qual enviei e não recebi as consignações da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela elaboração do Termo de Referência

Em sendo assim, realizei a busca de informação a respeito do registro no site oficial da fabricante, bem como das informações registradas na ANVISA. Dentro das informações obtidas, foi constatado que o produto não atende ao requisito de validade do produto, após a sua abertura. Explico: na especificação elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde, foi solicitado que o produto se mantenha efetivo por pelo menos 28 dias após de aberto. O produto apresentado pela empresa **GV PHARMA COMERCIO DE PRODUTOS**, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.473.557/0001-61, em sua rotulagem, bem como nas orientações da ANVISA, esclarece que o produto deverá ser de uso único e destruído após o primeiro uso, assim, não se tornando efetivo por mais dias e, não atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Já analisada a marca da segunda colocada DBS/PIELSANA GEL PHMB / ANVISA 80175820005, além de atender as especificações, o prazo ora questionado da primeira colocada, após a abertura, é de 08 (oito) semanas após a abertura do produto, assim, atendendo ao efetivo de 28 dias.

DECISÃO





Pelo exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **DADO PROVIMENTO**, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, assim, **DESCCLASSIFICANDO** a empresa **GV PHARMA COMERCIO DE PRODUTOS**, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.473.557/0001-61, para o Lote 64 (HIDROGEL COM ALGINATO Hidrogel com Alginato), **DECLARANDO** a empresa **SEMEAR MEDICAMENTOS ESPECIAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.253.171/0001-07, **VENCEDORA** do Lote 64 (HIDROGEL COM ALGINATO Hidrogel com Alginato).

Importante ainda destacar, que a presente análise não vincula a decisão superior, pois apenas traz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, consonância com a Legislação aplicável, nos termos do artigo 27 do Decreto Municipal 733/2016, dos incisos XXI e XXII, do artigo 4º da Lei 10.520/02, assim como o § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93.

Itarana/ES, 21 de junho de 2022


MARCELO RIGO MAGNAGO

Pregoeiro Oficial

Marcelo Rigo Magnago
Prefeitura Mun. de Itarana-ES
Matrícula 03297